GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-017542.989.22-3 (Dispensa de Licitação e Contrato)
Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.
Responsável pelo Órgão: Walid Ali Hamid (Prefeito).
Responsável (firmou o ajuste): Ana Emília Gaspar (Secretária Municipal de Saúde).
Responsável (ratificou o ajuste): Ana Emília Gaspar (Secretária Municipal de Saúde).
Contratada: Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes.
Responsável (contratada): Amando Ganem Monte Alto (Diretor).
Objeto: Contratação emergencial de Organização Social de Saúde – OSS para operacionalização, gerenciamento e execução dos serviços de saúde no Hospital Anjo Gabriel de Mairiporã.
Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato nº 096/2021, de 29/09/2021. Valor: R$ 3.679.928,31[1].

TC-017999.989.22-1 (Acompanhamento da Execução Contratual)
Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.
Responsável pelo Órgão: Walid Ali Hamid (Prefeito).
Responsável (firmou o ajuste): Ana Emília Gaspar (Secretária Municipal de Saúde).
Responsável (ratificou o ajuste): Ana Emília Gaspar (Secretária Municipal de Saúde).
Contratada: Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes.
Responsável (contratada): Amando Ganem Monte Alto (Diretor).
Objeto: Contratação emergencial de Organização Social de Saúde – OSS para operacionalização, gerenciamento e execução dos serviços de saúde no Hospital Anjo Gabriel de Mairiporã.
Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual referente ao Contrato nº 096/2021 [29/09/2021; R$ 3.679.928,31; 90 dias].

Advogado(s): Alessandra Aires Gonçalves Reimberg (OAB/SP nº 124.512), Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242) e Ronaldo Meira Silva (OAB/SP nº 460.052).

[1] Três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TCUC-F9JO-6B2O-4CCS

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PANDEMIA DE COVID-19. GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE EM HOSPITAL DE CAMPANHA. FALHAS DE PLANEJAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO FUNDAMENTO EMERGENCIAL. ORÇAMENTO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS. PESQUISA DE PREÇOS RESTRITA A FORNECEDORES. VANTAJOSIDADE NÃO COMPROVADA. FALHAS NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM INSUMOS E EPIS. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. MULTA.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de junho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e Wagner de Campos Rosário, decidiu pela **irregularidade** da Dispensa de Licitação e do Contrato nº 96/2021, bem como da execução contratual, a envolver a PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ e o INSTITUTO MORGAN DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ESPORTES, acionando-se, via reflexa, os comandos normativos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993, sem prejuízo de **recomendação** á origem para que, em futuras contratações emergenciais, ainda que realizadas em contexto de urgência sanitária, elabore orçamento estimativo com planilhas detalhadas de composição de custos unitários, estabeleça critérios objetivos de medição e pagamento, vincule os comprovantes de despesa ao respectivo ajuste e aprimore os mecanismos de fiscalização da execução contratual

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, aplicar à Sra. **Ana Emília Gaspar**, Secretária Municipal de Saúde à época e responsável pela celebração do ajuste, **multa** no valor correspondente a **200 (duzentas) UFESPs**. No que toca à multa imposta, considerando a sua natureza punitiva — e não sancionatória —, esta deverá ser recolhida ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TCUC-F9JO-6B2O-4CCS

Paulo[2], dentro do **prazo de 30 (trinta) dias**, na conformidade dos artigos 86 e 87 da L.C. nº 709/93, facultando-se, ainda, o seu **parcelamento**, nos termos da Resolução TCESP nº 07/2023, publicada em 23 de outubro de 2023. Observados os critérios previstos na referida norma regulamentar, a opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão automaticamente apresentados pelo sistema de gerenciamento de multas (SisGRF), disponível no endereço eletrônico https://www.tce.sp.gov.br/guia-recolhimento. Em todo caso, a prevalecer o parcelamento ou a quitação em parcela única, o acesso ao SisGRF estará condicionado à informação do "CÓDIGO DE ACESSO" consignado no corpo da notificação pessoal para pagamento da penalidade.

Retornando aos procedimentos internos de ultimação do feito, transcorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as providências cabíveis para o acionamento da apenada, nos termos e na ordem estabelecida no art. 91 da L.C. nº 709/93.

Fica autorizada, desde já, no caso de **inadimplência,** a adoção de medidas tendentes à **inscrição do débito em Dívida Ativa**, a fim de viabilizar ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial. De outra sorte, uma vez **constatado o pagamento** da multa, publicará o Cartório[3] do Relator a oportuna **provisão de quitação**, na conformidade do art. 87, parágrafo único, da L.C nº 709/93

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

[2] Instituído pela Lei Estadual nº 11.077/2002.

[3] Conforme Ato GP nº 9/2024 disponibilizado no DOE-TCESP de 13/08/2024, com publicação em 14/08/2024.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TCUC-F9JO-6B2O-4CCS

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2026.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TCUC-F9JO-6B2O-4CCS